



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de RIO BRANCO

Rua Rio Grande do Sul, n.º 275, Bairro Dom Giocondo - AC., Rio Branco/AC, CEP 69900-324 - Fone (68)3212-4600/(68)3212-4601

IC 000188.2013.14.001/4

IC 000161.2020.14.001/0

IC 000126.2022.14.001/9

INQUIRIDO: EVANILDO A. CASTRO

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA ADITIVO nº 04.2022

TAC ORIGINAL Nº 21/2014

EVANILDO A. CASTRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 04.81.878/0002-02, com endereço à Rua Guiomar Santos, n. 445, Bairro Bosque, neste ato representado por seu causídico, **Dr. HARLEM MOREIRA DE SOUZA, OAB/AC n.º 2.877**, nos autos do IC 000188.2013.14.001/4, IC 000161.2020.14.001/0 e IC 000126.2022.14.001/9, firma TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA ADITIVO, com base no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, apresentado neste ato pela Procuradora do Trabalho **MARIELLE RISSANNE GUERRA VIANA CARDOSO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a empresa **EVANILDO A. CASTRO** firmou, perante o Ministério Público do Trabalho, o Termo de Ajustamento de Conduta nº 21/2014, nos autos do IC nº 000188.2013.14.001/4;

CONSIDERANDO que, na forma do Enunciado nº 11 da CCR, compete ao Procurador oficiante administrar a execução de *astreintes* estipuladas no TAC ou determinada em sentença de ação civil pública, quando a revisão quantitativa ou qualitativa da multa é reclamada pelo interesse público e revela-se oportuna e compatível com as metas do Ministério Público do Trabalho;

CONSIDERANDO que as multas fixadas no Termo de Ajuste de Conduta, em razão do caráter de *astreintes*, podem ser substituídas por obrigações alternativas, a critério do juízo de conveniência e oportunidade do membro, desde que tal conserve o caráter pedagógico, preventivo e reparatório dos direitos tutelados, de forma a atender as finalidades da Lei e ao bem comum;

CONSIDERANDO que as multas previstas no Termo de Ajustamento de Conduta têm natureza de estipulação em favor de terceiros, uma vez que a sua origem exsurge da vontade das partes, não se confundindo com as multas fixadas em lei a

favor do Erário Público e com estas convivendo harmoniosamente;

CONSIDERANDO não haver óbice legal que impeça ao Ministério Público do Trabalho revisar a quantidade ou qualidade da multa relativa a obrigação de fazer ou não fazer ou de ressarcimento a danos morais coletivos, fixada em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta por ele firmado, inclusive com relação a seu destinatário, ficando ao critério do membro oficiante, orientado pelo interesse público devidamente justificado, decidir se executa a multa tal qual estipulada no Termo ou se autoriza o cumprimento de obrigação alternativa;

CONSIDERANDO o que consta no art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42), no sentido de que a aplicação da lei deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 69/07 do CSMPT, que possibilita, em seu artigo 14-A, §5º, o aditamento das disposições do TAC já celebrado que não implique em anulação, supressão ou modificação substancial nas cláusulas do ajuste ou, ainda, que promova inserção de novas disposições relacionadas ao objeto principal;

CONSIDERANDO que o descumprimento das obrigações assumidas sujeitaria a Compromitente ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cláusula descumprida, atualizada pelo índice de correção de débitos trabalhistas, atualmente o IPCA-E, conforme entendimento do STF;

CONSIDERANDO que a multa atualizada perfaz o valor de R\$ 4.773,47 (quatro mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), conforme atualização pela calculadora do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que se constatou o descumprimento das cláusulas quinta, sexta e sétima, resultando em multa no valor total atualizado de R\$ 14.320,41 (quatorze mil, trezentos e vinte reais e quarenta e um centavos);

CONSIDERANDO, ainda, que existe investigação no bojo do IC 000161.2020.14.001/0, restando pela sentença constante nos presentes autos que a empresa, de fato, não arcou com o pagamento de 30% do salário, ante a redução da jornada autorizada pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;

CONSIDERANDO também a investigação existente no IC 000126.2022.14.001/9, a qual investiga irregularidades atinentes ao descanso interjornada;

RESOLVEM os signatários aditar o Termo de Ajustamento de Conduta nº

021/2014, com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR - DESCUMPRIMENTO DO TAC 21/2014

1.1. - Considera-se que os descumprimentos verificados resultaram em multa no valor total de R\$ 14.320,41 (quatorze mil, trezentos e vinte reais e quarenta e um centavos), a serem pagos pelo inquirido à instituição que será indicada pelo Ministério Público do Trabalho em até 30 dias (a contar da assinatura do presente instrumento), a ser pago até em 30 parcelas mensais de R\$ 477,34 (quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), iniciando em 26/02/2024, cujo montante será reversível a projetos sociais e/ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, dotadas de comprovada reputação ilibada e que realizem ações sociais em benefício à coletividade local, a serem indicados posteriormente pelo Ministério Público do Trabalho;

1.2. - O(s) projeto(s) social(ais) será(ão) indicado(s) pelo Ministério Público do Trabalho, tendo a Compromitente o prazo acima estabelecido para efetuar a doação para a(s) entidade(s) beneficiária(s), mediante assinatura de recibo de entrega de bens pela pessoa responsável ou depósito de dinheiro em conta bancária, a ser juntado neste procedimento, sob pena de execução do equivalente monetário na Justiça do Trabalho, **acrescido de cláusula penal de 100%** (cem por cento), com base no art. 876 da CLT e art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985;

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

2.1. - As obrigações de fazer e não fazer pactuadas no TAC 021/2014 permanecem inalteradas e vigentes por tempo indeterminado;

2.2. - Passa a ser parte integrante do TAC 021/2014 as seguintes obrigações:

2.2.1 - **ABSTER-SE** de exigir realização da jornada integral de trabalho de empregados que tenham celebrado acordo de redução proporcional de jornada e salário e de exigir qualquer trabalho de empregados cujos contratos de trabalho estejam suspensos, nos moldes da **Medida Provisória (MP) n. 936/2020, convertida na Lei n. 14.020/2020, e na Medida Provisória (MP) 1.045/2021, ou a partir de qualquer outra legislação que autorize a redução de jornada ou a suspensão dos contratos de trabalho;**

2.2.2 - **CUMPRIR** o disposto na **Lei n. 14.020/2020**, em relação a adesão ao

“Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda” por ela instituído, OBSERVANDO seus artigos 7º e 8º, que estabelecem requisitos para a redução proporcional da jornada e do salário dos empregados e a suspensão do contrato de trabalho, respectivamente;

2.2.3 - CONCEDER intervalo interjornada de, no mínimo, 11 horas, nos termos do art. 66 da CLT;

Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, aplicar-se-á as multas previstas no TAC 021/2014.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. - Este Termo de Ajuste de Conduta Aditivo consubstancia **título executivo extrajudicial**, tornando líquida e certa a obrigação de pagar nele veiculada, sem prejuízo das disposições do Termo de Ajuste de Conduta nº 021/2014, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, **com o acréscimo indicado no final da Cláusula 1.2**, consoante o artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985 e artigo 876 e seguintes da CLT;

3.2. - O presente instrumento tem por fim único e precípuo estabelecer as obrigações nele pactuadas, evitando-se o ajuizamento de Ação de Execução de Obrigação de Pagar na Justiça do Trabalho e a eventual majoração da multa cominatória fixada no Termo de Ajuste de Conduta nº 021/2014, **não implicando em reconhecimento de culpa ou ilicitude de qualquer natureza** por parte da empresa compromitente e nem repercutindo os seus efeitos jurídicos em ações trabalhistas individuais;

3.3. - O não atendimento integral das requisições do Ministério Público para o fim de fiscalizar o presente título sujeitará a Compromitente ao pagamento de multa de **R\$ 50.000,00 (astreintes)**, por requisição não atendida, atendida parcialmente ou extemporaneamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal decorrente de tal ato, na forma da lei;

3.4. - O presente Termo de Ajuste de Conduta Aditivo foi assinado eletronicamente pelas partes.

RIO BRANCO/AC, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MARIELLE RISSANNE GUERRA VIANA CARDOSO
PROCURADORA DO TRABALHO

(assinado eletronicamente)

HARLEM MOREIRA DE SOUZA

OAB/AC n.º 2.877

EVASOLO - EVANILDO A. CASTRO ME
COMPROMITENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **IC 000188.2013.14.001/4 Termo de Ajuste de Conduta. Aditivo ou retificador nº 000004.2022**

.....
Signatário(a): **Marielle Rissanne Guerra Viana Cardoso**

Data e Hora: **24/01/2024 11:41:59**

Assinado com login e senha.

.....
Signatário(a): **HARLEM MOREIRA DE SOUSA**

Data e Hora: **25/01/2024 13:35:02**

Assinado com login e senha.

.....
Verificação documento original: <http://www.prt14.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=1677788&ca=7SKFUTWW1Z6VCAAL>